



Número: **0802142-13.2024.8.19.0255**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital**

Última distribuição : **11/12/2024**

Assuntos: **Outras medidas de proteção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (RÉU)			
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL (15950907) (TERCEIRO INTERESSADO)			
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA DA CAPITAL (400691) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161856436	11/12/2024 18:10	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso

1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital

Praça Onze de Junho, 403, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-010

DECISÃO

Processo: 0802142-13.2024.8.19.0255

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Versa a presente sobre pedido de tutela ANTECIPADA para o fim de garantir às famílias com crianças, adolescentes e gestantes residentes no imóvel situado na Avenida Venezuela, nº 53, Centro - Rio de Janeiro, direito à moradia/habitação, inclusão em programas e serviços sociais no local de seu território, e em tutela antecipada de urgência que as famílias com crianças adolescentes e gestantes, quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse determinado pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro processo 5080302-24.4.02.5101/RJ, não sejam encaminhadas pelo Poder Municipal para abrigos distantes do território de origem e inadequados ao seu acolhimento.

Hoje no município do Rio de Janeiro existe apenas um equipamento para acolhimento de famílias com crianças e adolescentes, URS MARIA TEREZA VIEIRA situado na Taquara, localização bem distante do Centro do Rio de Janeiro; existe ainda uma unidade, CRAF, Central de Recepção de Adultos e Família, destinada a atender população, na Ilha do Governador.

Ambos os equipamentos existentes e citados acima são objeto de ACP's em razão da precariedade dos equipamentos, sendo certo que a URS Maria Teresa não consegue acolher as famílias em conjunto acabando por separar homens e mulheres do mesmo grupo. O CRAF também é objeto de ACP 0072170-98.2019.8.19.0001 possui problemas estruturais e seu objeto é atendimento a moradores em situação de rua o que não se coaduna com o perfil das famílias residentes no Centro do Rio, na Avenida Venezuela, nº 53.



Certo é que crianças e adolescentes possuem prioridade absoluta garantida na Constituição Federal do que decorre que a elas devem ser destinados todos os esforços para garantir moradia/habitação digna, educação, saúde e todos os direitos inerentes à pessoa, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Assevera-se que ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil aceitou a obrigação de respeitar os direitos nela reconhecidos e de efetiva-los, bem como de não limitar ou excluir os direitos nela previstos, conforme arts. 1º e 2º da CADH.

No que tange aos direitos das crianças e adolescentes, a Convenção estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado (art. 19 da CADH).

Dentre os direitos garantidos às crianças e adolescentes consta o direito à convivência familiar do que decorre a impossibilidade de crianças e adolescentes serem quando do cumprimento do mandado afastadas de seus familiares (art. 19 do ECA).

Os residentes da Avenida Venezuela, nº 53, Centro, Rio de Janeiro, ali se fixaram estando adaptados a região central do município, frequentando equipamentos da assistência social, saúde e educação daquela localidade. As crianças e adolescentes estão frequentando escolas no entorno e seus familiares ali desempenham atividades econômicas que garantem sua sobrevivência.

O prédio encontra-se em péssimo estado de conservação e com sérios riscos de desabamento, como ressaltado pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal tendo em sua decisão instado os serviços estaduais e municipais a agirem de forma a proteger as pessoas que ocupam o prédio objeto do mandado, conforme consta na sentença indexador 161694109 e decisão indexador 161694106 proferidas por aquele Juízo.

A remoção de famílias com crianças, adolescentes e gestantes para localidade distante do território de origem e para equipamentos que os separe, afronta seus direitos fundamentais à convivência familiar, saúde, educação e moradia (art. 6º da Constituição Federal de 1988).

Ante o estado de precariedade dos equipamentos de acolhimento de família evidenciado pelas ACP's, que tramitam perante todos os juízos da Infância e Juventude da Comarca da Capital há de fato grande risco de que gestantes, crianças e adolescentes sejam retirados da Avenida Venezuela, nº 53, local em que residem, para locais afastados de seus familiares e/ou encaminhados para locais inadequados e distantes de seu território, ou que acabem se somando ao imenso número de população de rua do Centro do Rio de Janeiro, o que iria de encontro ao art. 1º, inciso III e art. 3º III da Constituição Federal de 1988.

Presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada de urgência ante o risco de o cumprimento do mandado de reintegração de posse vir a ser cumprido no dia 15 ou 16 de dezembro, ou seja, no próximo domingo ou segunda feira, violando o direito de convivência familiar e proximidade do território de origem, torna-se necessário o deferimento da tutela de urgência.

Entretanto, não vislumbro a urgência nos requerimentos indicados nas alíneas “e” “f” e “g” tendo em vista que não há tempo hábil para o Réu juntar a respectiva documentação até a data da audiência designada.



Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência constante no item K vez que, em sede de liminar, não compete ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito da decisão do gestor público, mormente no tocante a administração orçamentária. Nesse sentido o Tema 698 do e. Supremo Tribunal Federal:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).”

Ante o exposto DEFIRO a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público e DETERMINO:

- 1) Que o Município do Rio de Janeiro se abstenha de encaminhar as famílias com crianças, adolescentes e gestantes residentes na Avenida Venezuela, nº 53, Centro - Rio de Janeiro para a URS Maria Teres Vieira e para o CRAF TOM JOBIM;
- 2) Que o Município do Rio de Janeiro garanta moradia/habitação digna às famílias com crianças, adolescentes e gestantes residentes na Avenida Venezuela, nº 53, Centro – Rio e Janeiro, a serem desalojados do referido imóvel, garantindo a continuidade de suas vidas e convivência familiar e comunitária no seu território, ou seja, no Centro do Rio de Janeiro, à sua discricionariedade;
- 3) Que o Município do Rio de Janeiro promova a análise dos benefícios sociais e assistenciais disponíveis a atender as famílias com crianças, adolescentes e gestantes moradores da Avenida Venezuela, nº 53, Centro, Rio de Janeiro e as providências já adotadas;
- 4) Que o Município do Rio de Janeiro forneça listagem detalhada das famílias com gestantes, crianças e adolescentes cadastradas e as providências e cadastros já realizados;
- 5) Expeça-se os ofícios como requerido nas alíneas “I” e “J” da Exordial;
- 6) O Município deverá cumprir as determinações contidas nos itens 1,2, 3 e 4 no prazo de 24 horas da intimação da presente decisão sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada família composta de criança, adolescente e gestante;
- 7) Encaminhe-se a presente decisão com cópia da inicial ao Ministério Público com atribuição de idosos;
- 8) Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de dezembro de 2024 às 14:00 horas intimando-se o Réu, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Comarca da Capital, o CEDCA, CMDCA, OAB/RJ, CDEDICA, por e-mail e por OJA de plantão.

Anote-se o sigilo na presente ação.



RIO DE JANEIRO, 11 de dezembro de 2024.

LYSIA MARIA DA ROCHA MESQUITA
Juiz Titular

